



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2015395-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é peticionário GUSTAVO LUIZ DE SOUZA SÉRVULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), FLAVIO FENOGLIO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, LUIZ FERNANDO VAGGIONE E ANA ZOMER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.635.

Requerente: Gustavo Luiz de Souza Sérvulo.

Autos de origem: 1502448-75.2021.8.26.0537.

Revisão Criminal fundada na hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Requerente condenado definitivamente pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06). Pretensão ao reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, com alteração do regime inicial da pena privativa de liberdade. 1. Decisão que afastou o redutor previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06 que se mostra dentro de um quadro de razoabilidade, não se mostrando contrária à evidência dos autos, nem maltratou norma do ordenamento jurídico. O que se busca, na realidade, é um simples reexame de provas, já valoradas pelo órgão judicial, como se aqui se tratasse de um recurso, o que não combina com a natureza da revisão criminal. 2. A modificação de pena em sede de revisão criminal afigura-se medida extraordinária, reclamando um quadro de contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos (STJ, AgRg no AREsp nº 734.052/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2015, DJe de 16/12/2015; AgRg no HC nº 768.209/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022; AgRg no AREsp nº 511.248/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018). Manutenção do regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade. Pedido indeferido.

1. Trata-se de revisão criminal ajuizada por **GUSTAVO LUIZ DE SOUZA SÉRVULO** em face de acórdão da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça (autos nº 1502448-75.2021.8.26.0537), que o condenou às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso

no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (fls. 264/281 dos autos do processo de conhecimento).

Consigne-se que: **(i)** o requerente interpôs recurso especial (fls. 292/308); **(ii)** que não foi admitido (fls. 326/327); **(iii)** sendo interposto agravo em recurso especial (fls. 333/337); **(iv)** o qual não foi conhecido (fls. 358).

O acórdão transitou em julgado (fls. 367 dos autos de origem).

Com base na regra prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, alegando que a condenação é contrária à evidência dos autos e ao texto expresso de lei, a defesa postula: (i) a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06; (ii) a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 01/09).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo indeferimento da ação revisional (fls. 101/105).

É o relatório.

2. Inconsistente o pleito.

3. Meio de impugnação à decisão judicial transitada em julgado, a revisão criminal constitui instrumento processual excepcional, porquanto vocacionada à desconstituição da coisa julgada, garantia constitucional que concretiza o princípio da segurança jurídica, um dos alicerces de um Estado Democrático de Direito (sobre a importância da segurança jurídica, conferir: **GOMES DE CANOTILHO**, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Almedina, 2ª edição, págs. 251/259). Neste sentido, seu cabimento é restrito às hipóteses listadas na lei, cujo rol é taxativo (**GUILHERME**

DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.005; DAMÁSIO DE JESUS, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 25ª edição, pág. 556).

A decisão contrária à evidência dos autos – hipótese em que vem assentada a pretensão revisional – qualifica-se como aquela que, dentro de um quadro de razoabilidade, divorcia-se totalmente do conjunto probatório produzido na persecução penal. Assim sendo, **“se havia duas interpretações possíveis ou duas correntes probatórias nos autos e a decisão acolheu uma delas, não será procedente a revisão. Na revisão, a dúvida milita em desfavor do réu”** (VICENTE GRECO FILHO, Manual de Processo Penal, Saraiva, 7ª edição, pág. 429).

Conforme assentou o **Superior Tribunal de Justiça**:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 621, I, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DÚVIDA QUE NÃO PERMITE O JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE QUE A CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS SEJA PATENTE. DESPROVIMENTO.

1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada em face da prevalência, na seara penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal.

2. O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

3. O Tribunal a quo, reexaminando o conjunto fático-probatório, acolheu o pedido revisional com fulcro na suposta insuficiência da prova da autoria, o que fere o sistema processual penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp n. 1.295.387/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/11/2014, DJe de 18/11/2014).

Dentro deste espectro, conforme escólio de **RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, “a expressão *contra a evidência dos autos* não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade de prova” (Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPODIVM, 6ª edição, pág. 1.604).

Não se afigura possível transmutar a revisão em segunda apelação (STJ, REsp nº 1.173.329/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 13/3/2012, DJe de 20/3/2012; AgRg no AREsp nº 1.846.669/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021; AgRg no HC nº 700.493/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022, entre outros). Descabido, nesta sede, proceder-se a um reexame profundo do quadro probatório, havendo espaço tão somente, na dicção do **Supremo Tribunal Federal**, para uma reavaliação do contexto probatório, a fim de se perquirir se a decisão foi contrária à evidência dos autos (STF, HC nº 92.341-1, relator Ministro Eros Grau, julgado em 09/10/2007, DJ de 22/02/2008). Conforme escólio de **EUGÊNIO PACELLI** e **DOUGLAS FISCHER**, a revisão criminal “não se confunde com a apelação, em que os limites de cognição são bem mais amplos. Aqui só há de se admitir o desfazimento do julgado criminal se houver certeza aferível de plano (sem revolvimento de eventual dissonância probatória) de que se apresenta em descompasso o que provado e o que decidido” (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, Atlas, 6ª edição, pág. 1.287).

Em sede de revisão criminal, cumpre ao

condenado o ônus de provar o fato constitutivo de sua pretensão, ou seja, no caso, de que a condenação contrasta a evidência dos autos. E não se desincumbido a contento desta tarefa, não conseguirá êxito em sua pretensão revisional (cfr., nesta linha, **GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ**, Processo Penal, Revista dos Tribunais, 5ª edição, págs. 995/996).

Por sua vez, embora se deva compreender a dicção “lei penal” em sentido amplo – de modo a abarcar tanto a lei material quanto a lei processual, envolvendo, na realidade, todo o ordenamento jurídico (**ADA PELEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES**, Recursos no Processo Penal, RT, 5ª edição), a contrariedade precisa ser frontal e inequívoca, não alcançando aquela situação em que foi levada a efeito uma interpretação razoável.

Conforme escólio de **JOSÉ FREDERICO MARQUES**: “Não é qualquer divergência de interpretação ou entendimento sobre um texto da lei penal que autoriza a rescisão da sentença condenatória. Imprescindível se faz que a decisão se tenha divorciado, de modo evidente, do 'texto expresso' da norma penal, para que caiba a revisão.” (Elementos de Direito Processual Penal, volume IV, Bookseller Editora e Distribuidora, p. 323).

Por sua vez, a modificação de pena em sede de revisão criminal afigura-se **medida extraordinária**, reclamando um quadro de contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos (**STJ, AgRg no AREsp nº 734.052/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2015, DJe de 16/12/2015; AgRg no HC nº 768.209/PE, relator Ministro Reynaldo**

Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022; AgRg no AREsp nº 511.248/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018).

4. Estabelecidas todas essas premissas, tem-se que inconsistente a revisão.

5. Segundo a denúncia (fls. 64/65 dos autos de origem):

*“Consta dos inclusos autos do inquérito policial que, no 13 de dezembro de 2021, por volta das 07h05, na Rua Serra da Mangabeira, n.º 158, casa 02, bairro Campanário, nesta cidade e comarca de Diadema, **GUSTAVO LUIZ DE SOUZA SÉRVULO**, qualificado a fls. 05 e 19, guardava e mantinha em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, 2 (dois) porções maiores e outras diversas pequenas da droga cocaína na forma de **crack**, com peso aproximado de **857,2 gramas**, substância entorpecente causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 12/13 e laudo de constatação de fls. 15/18.*

Segundo o apurado, no dia dos fatos, visando dar cumprimento de busca e apreensão e mandado de prisão (fls. 39/40), policiais civis compareceram à residência do denunciado, sendo atendidos inicialmente pela genitora de GUSTAVO e orientados do quarto onde ele dormia, cômodo onde foi encontrado.

Realizadas buscas no quarto do denunciado, os policiais localizaram dentro de uma caixa de papelão que estava ao lado da cama encontraram duas porções grande de crack embaladas em plástico e, debaixo da cama, encontraram duas balanças de precisão e um saco contendo diversas porções menores e já fracionadas do mesmo entorpecente. Indagado, o denunciado nada respondeu.

Em solo policial, o denunciado optou por permanecer

em silêncio (fls. 05).

A finalidade de tráfico restou devidamente demonstrada pela grande quantidade de droga apreendida, forma de seu acondicionamento, pelas duas balanças de precisão, assim como, pelas condições em que se desenvolveu a ação.

*Diante do exposto, **denuncio** a Vossa Excelência **GUSTAVO LUIZ DE SOUZA SÉRVULO** como incurso no **artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06**”.*

6. Diga-se, à partida que, tal como anotado no aresto hostilizado, há dados probatórios, notadamente depoimentos dos policiais civis, em consonância com a apreensão dos entorpecentes, a assentar a responsabilidade penal do peticionário pelo crime de tráfico de drogas.

De fato, a prova oral produzida no curso da persecução penal compromete, sem dúvida, o requerente, o qual, em juízo, confessou a prática delitiva, afirmando que havia adquirido 850 gramas de “crack” para vender na feira da “Cracolândia” (fls. 172 dos autos do processo de conhecimento).

Nesse passo, os relatos dos policiais civis **Carlos Eduardo da Silva** e **Ernane Moreira Ruiz**, colhidos no curso da persecução penal (fls. 02/03 e 172 dos autos do processo de conhecimento), confortam a imputação.

Tal como anotado na decisão aqui hostilizada:

“Por seu turno, os policiais civis Carlos Eduardo da Silva e Ernane Moreira Ruiz, nas duas oportunidades em que foram ouvidos, declararam terem sido designados para participar de uma operação voltada a combater o tráfico de drogas na região da Cracolândia. Dirigiram-se à casa do

acusado para cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão temporária expedidos contra Gustavo Luiz. Ali chegando, foram recebidos por Marilene, genitora do acusado, a qual permitiu o ingresso no imóvel e esclareceu que seu filho estava dormindo no quarto, o qual foi acordado tendo, contudo, alegado que não havia nada de ilícito no quarto. Entretanto, dentro de uma caixa de papelão, que estava ao lado de sua cama, foram encontradas duas pedras de crack embaladas em plástico. Debaixo de sua cama, ainda foram encontradas duas balanças de precisão e um saco contendo diversas pedras de crack de vários tamanhos. Em Juízo, acrescentaram que, na ocasião, o réu assumiu a propriedade do entorpecente (fls. 02/03 e mídia SAJ).” (fls. 268 dos autos do processo de conhecimento).

Enfim, o caso era mesmo de condenação (tanto que o pleito revisional não chega a pedir a absolvição).

Sem razão, por sua vez, a defesa ao postular a aplicação do redutor previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06;

O aresto hostilizado pontuou que:

“Observe-se que, de fato, não era caso de aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, porque é evidente que o réu se dedicava à atividade criminosa, haja vista ter o acusado admitido praticar o tráfico ilícito de entorpecentes na região da “Cracolândia”. Além disso, em seu poder foi encontrada expressiva quantidade de entorpecentes, qual seja, mais de oitocentas gramas de crack, droga de alto poder viciante, a indicar a dedicação do acusado ao desenvolvimento de atividades criminosas, pois não é crível que tivesse em seu poder essa quantidade de entorpecentes, se não fizesse do ilícito praticado seu meio de vida.

(...)

Ademais, a natureza da droga apreendida (crack) não

autoriza a aplicação do benefício, eis que de altíssima potência e especialmente nociva.

Assim, evidenciada a dedicação do acusado a atividade criminosa, não incide, na hipótese, a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas” (fls. 274/276 dos autos do processo de conhecimento).

Nesse sentido, o teor da prova oral e a quantidade da droga apontam que o peticionário era pessoa dedicada às atividades criminosas. Nesse passo, o afastamento do redutor encontra-se dentro de um quadro de razoabilidade, pelo que a decisão hostilizada não se mostra contrária à evidência dos autos, nem maltratou norma do ordenamento jurídico.

O que se busca, na realidade, é um simples reexame de provas, já valoradas pelo órgão judicial, como se aqui se tratasse de um recurso, o que não combina com a natureza da revisão criminal.

Com efeito, **“a revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos.”**(STJ, AgRg no AREsp n. 2.664.305/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024). No mesmo sentido: STJ, AgRg no HC n. 912.940/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgRg no AREsp n.

2.211.036/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.

8. A sanção não comporta alteração.

Anote-se que a modificação de pena em sede de revisão criminal afigura-se medida extraordinária, reclamando um quadro de contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos (STJ, AgRg no AREsp nº 734.052/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2015, DJe de 16/12/2015; AgRg no HC nº 768.209/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022; AgRg no AREsp nº 511.248/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018).

Nesse passo, a pena-base foi fixada no mínimo legal – 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa.

Na segunda fase, inalterada a pena, ainda que presente a circunstância atenuante da confissão, pois a sanção não pode ir aquém do mínimo legal, conforme a cristalizada **Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça**.

Na terceira fase, também não houve mudança, dada a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena

A **quantidade e natureza** das drogas (atente-se para o elevado potencial lesivo do “crack” para a saúde pública) justificam o regime inicial **fechado** para a pena privativa de liberdade.

De notar que o estabelecimento da pena-base no mínimo legal não obsta a fixação de regime inicial fechado, desde que haja justificação com base em dados concretos da causa (STJ, HC nº 325.493/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma,

julgado em 4/10/2016, DJe de 18/10/2016; HC nº 336.538/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 25/11/2015; HC nº 286.046/SP, relator Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 16/12/2014; HC nº 262.939/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 25/4/2014; AgRg no AREsp nº 2.223.435/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023).

Com efeito, “a fixação do regime inicial de cumprimento de pena não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF” (STF, HC nº 130.205, redator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 01/08/2017, DJ de 06/09/2017).

9. Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão criminal.

LAERTE MARRONE

Relator